SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111725 - CE (2026/0275330-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ALEGADA SEMI-IMPUTABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*. O Agravante sustenta ser portador de doença mental que o tornaria semi-imputável, requerendo o trancamento da ação penal em que lhe são imputados os delitos de desacato e ameaça, afirmando ter juntado a decisão do Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, em *habeas corpus*, a ausência de peça essencial, notadamente a cópia do acórdão impugnado, inviabiliza a análise de alegado constrangimento ilegal e afasta a pretensão de trancamento da ação penal fundada em alegada semi-imputabilidade.

III. Razões de decidir

3. Em *habeas corpus*, exige-se prova pré-constituída e incontroversa, incumbindo ao impetrante instruir o *writ* com documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante.
4. A não juntada da cópia do acórdão impugnado, peça imprescindível para aferição do alegado constrangimento ilegal, revela instrução deficiente e impede o exame do mérito do agravo.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* deve ser instruído com prova pré-constituída e documentos essenciais à verificação do alegado constrangimento ilegal. 2. A ausência de peça indispensável, como o acórdão impugnado, inviabiliza o exame do *writ* e afasta a pretensão de trancamento da ação penal.

Documento eletrônico VDA59906370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:38
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 854a1c23-ff66-42c3-a968-028e0bc4e2ca

Dispositivos relevantes citados:
Sem dispositivos legais citados.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 1.006.527/RJ, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 20.08.2025, DJEN 26.08.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59906370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:38
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 854a1c23-ff66-42c3-a968-028e0bc4e2ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111725 - CE (2026/0275330-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ALEGADA SEMI-IMPUTABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*. O Agravante sustenta ser portador de doença mental que o tornaria semi-imputável, requerendo o trancamento da ação penal em que lhe são imputados os delitos de desacato e ameaça, afirmando ter juntado a decisão do Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, em *habeas corpus*, a ausência de peça essencial, notadamente a cópia do acórdão impugnado, inviabiliza a análise de alegado constrangimento ilegal e afasta a pretensão de trancamento da ação penal fundada em alegada semi-imputabilidade.

III. Razões de decidir

3. Em *habeas corpus*, exige-se prova pré-constituída e incontroversa, incumbindo ao impetrante instruir o *writ* com documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante.

4. A não juntada da cópia do acórdão impugnado, peça imprescindível para aferição do alegado constrangimento ilegal, revela instrução deficiente e impede o exame do mérito do agravo.

Documento eletrônico VDA59048230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:43
Código de Controle do Documento: a8eee925-9e4a-4229-9020-65a433de3734

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* deve ser instruído com prova pré-constituída e documentos essenciais à verificação do alegado constrangimento ilegal. 2. A ausência de peça indispensável, como o acórdão impugnado, inviabiliza o exame do *writ* e afasta a pretensão de trancamento da ação penal.

Dispositivos relevantes citados:

Sem dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.006.527/RJ, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 20.08.2025, DJEN 26.08.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO** contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus* (fls. 55-56).

A parte agravante aduz, em síntese, ser portadora de doença mental que a torna semi-imputável, circunstância que justifica o trancamento da ação penal na qual lhe são imputados os delitos de desacato e ameaça.

Afirma que junta aos autos, nesta oportunidade, a decisão do Tribunal de origem.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para trancamento da ação penal.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado (AgRg no HC n. 1.006.527/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.).

Documento eletrônico VDA59048230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:43
Código de Controle do Documento: a8eee925-9e4a-4229-9020-65a433de3734

No caso, embora a parte agravante afirme o contrário, o processo não foi instruído com cópia do acórdão impugnado, peça imprescindível à aferição de alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59048230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:43
Código de Controle do Documento: a8eee925-9e4a-4229-9020-65a433de3734

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.111.725 / CE

Número Registro: 2026/0275330-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02060066720238060300 206006672023806030O

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO (PRESO)
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59878991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:01
Código de Controle do Documento: e515ab18-e717-426e-a381-0050c86e2a81

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:01
Código de Controle do Documento: e515ab18-e717-426e-a381-0050c86e2a81